

PROJETO DE LEI Nº 13.828/2004

Dispõe sobre as exigências mínimas para o exercício das atividades de Esteticista e Cosmetólogo no Estado da Bahia.

A Assembléia Legislativa da Bahia decreta:

Art. 1º – Define-se por Esteticista e Cosmetólogo, todo profissional que atua na área de estética corporal e facial.

Art. 2º – O exercício da atividade profissional de que trata o artigo anterior, somente deverá ser exercida após comprovação das seguintes condições:

I – Escolaridade mínima de 2º grau completo

II - Comprovação de frequência, avaliação e aprovação em curso profissionalizante, ministrado pelo SENAC ou por escolas credenciadas pela Federação Brasileira de Estética e Cosmetologia (FEBRAPE) e pela Associação Baiana de Profissionais em Estética (ASBAPE).

III - Que estes cursos tenham carga horária de no mínimo 1200 (mil e duzentas horas), sendo que destas, 120 horas sejam de estágio supervisionado obrigatório, ressalvados os casos de profissionais que na data de aprovação desta lei, tenham comprovadamente mais de 2 (dois) anos de exercício da profissão, e que possuam certificados, mesmo com carga horária menor.

IV – Que apresente certificado de avaliação expedido pela ASBAPE, atestando sua capacidade para o exercício da atividade.

Parágrafo Único – O Poder Público não expedirá alvará autorizando o exercício das atividades anunciadas por esta Lei sem que as exigências acima sejam cumpridas.

Art. 3º – Para utilização de aparelhos de Eletroterapia os interessados deverão comprovar estar habilitados através de certificados com carga horária mínima de 120 horas e com certificado aprovado pela ASBAPE.

Art. 4º – Os Centros de Estética e Cosmetologia que se instalarem no Estado da Bahia, deverão ter como responsável em seu quadro administrativo, um profissional que atenda os requisitos exigidos por Lei.

Parágrafo Único – Os Centros referidos no Caput deste artigo que já estejam em funcionamento à data da aprovação desta Lei, e que não possuam em seus quadros um profissional com as qualificações citadas no artigo anterior, terão o prazo de 90 (noventa dias) para o cumprimento da exigência, sob pena de autuação.

Art. 5º – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo estabelecerá entre outros procedimentos, a forma de fiscalização e autuação pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2004.

ÂNGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A demanda por qualidade de vida, cuidados preventivos e corretivos com a saúde e beleza, tem aumentado a oferta de serviços e profissionais de estética, trazendo consigo um elevado crescimento nesta área de trabalho.

Saúde torna-se sinônimo tanto de bem estar físico quanto psicológico. Tratamentos que antes eram considerados desnecessários, passam a ser consumidos diariamente por homens e mulheres. Além de uma melhor imagem contribuindo para um aumento potencial da auto estima, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) tratamentos estéticos são indicados como complemento e recuperação de várias doenças, principalmente aos pacientes submetidas a tratamentos radioterápicos e quimioterápicos, pois, segundo estes organismos estas pessoas necessitam de reposição capilar e tratamentos de maquiagens específicos.

Apesar do nível de organização de algumas Associações; FEBRAPE (Federação Brasileira de Esteticistas), ASBAPE (Associação Baiana de Profissionais em Estética) e do reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos mesmos, estes profissionais ainda sofrem algumas restrições em setores públicos e privados, como por exemplo, fazer parte de equipes hospitalares, impedidos de desenvolver algumas das suas competências e potencialidades, apesar de estarem no mercado há mais de 40 anos.

Desta forma, visando preencher estas lacunas, através do amparo legal, o presente projeto visa ser um instrumento disciplinador desta matéria. Assim, pedimos aos pares pela aprovação do mesmo, vez que trará benefícios comuns à toda sociedade baiana.

Sala das Sessões, 25 de março de 2004.

ÂNGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL